



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Processo Licitatório Nº:001/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº:001/2026

Objeto: Aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro) para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Geraldo da Piedade/MG, compreendendo veículo de passeio, veículo tipo van para transporte sanitário com acessibilidade e ambulância tipo A, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência com recursos oriundos das Resoluções SES/MG nº 10.232/2025, nº 10.238/2025 e nº 10.514/2025.

1 - FUNDAMENTOS FÁTICOS

Durante a tramitação processual, sobrevieram manifestações e fatos relevantes que impactaram diretamente a validade e a regularidade do certame:

- **20/01/2026 – A empresa CMD CAR LTDA apresentou impugnação**, apontando cláusulas editalícias restritivas, notadamente:

1. A necessidade de retificação do Termo de Referência para que a documentação vinculada à transformação do veículo em ambulância seja exigida apenas no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato, e não na fase de habilitação, em observância à Lei nº 14.133/2021;

2. A supressão da exigência de apresentação de declaração de conformidade da marca ofertada, carta de solidariedade ou documento equivalente emitido por concessionária ou fabricante, bem como da restrição de participação exclusivamente a concessionárias autorizadas ou fabricantes, por se tratarem de exigências ilegais, restritivas à competitividade e afrontosas aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e julgamento objetivo.

- **23/01/2026 – A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI apresentou impugnação**, questionando as especificações técnicas do item referente à ambulância tipo A, notadamente:

1. A existência de inconsistências e incompatibilidades nas dimensões, peso bruto total, volume do compartimento, altura, largura e comprimento exigidos no edital;

2. A alegação de que tais exigências restringem a participação de modelos modernos disponíveis no mercado, comprometendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- **23/01/2026 – A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de impugnação e esclarecimentos**, apontando:

1. Questionamentos acerca das exigências constantes do Termo de Referência;
2. Alegação de possíveis restrições indevidas à competitividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Ulisses Passos – 25 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



3. Pedido de revisão de cláusulas que possam comprometer os princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

• **26/01/2026 – A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou impugnação, sustentando, em síntese:**

1. A ilegalidade e inexecutabilidade da exigência de prazo mínimo de garantia de 36 (trinta e seis) meses para os veículos, por não refletir a prática dos fabricantes;
2. A inadequação do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, considerado incompatível com o atual cenário de produção e fornecimento do setor automotivo;
3. A necessidade de adequação das exigências, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

• **23/01/2026 – A empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação, arguindo, principalmente:**

1. A ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente público;
2. A inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) às contratações públicas;
3. A restrição indevida à participação de revendedoras, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade, com amparo em jurisprudência do TCU e do TCE-MG.

• **26/01/2026 – A empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação, alegando, em síntese:**

1. A ilegalidade da restrição da participação apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas;
2. A inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 às licitações públicas;
3. A configuração de abuso de poder regulatório e violação à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019);
4. A necessidade de afastamento de cláusulas que criem reserva de mercado e restrinjam indevidamente a competitividade.

• **22/01/2026 - O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), por meio da Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 027/2026, apontou indícios de direcionamento nas especificações de determinados itens do edital para o item 02, destinado à aquisição de van adaptada com dezesseis lugares, há indício de restrição de ofertas válidas ao Renault Master, uma vez exigido que “a cilindrada mínima do motor seja de 2.299 cm³”, sugerindo o direcionamento em análise conjunta com as demais descrições.**

O órgão de controle ainda registrou a ausência de justificativa técnica de padronização e solicitou providências saneadoras, elencando, entre elas, a possibilidade de revogação do certame.



Esses fatos, supervenientes à deflagração do procedimento, demonstram necessidade de readequação do edital para resguardar a lisura e a legalidade da contratação pública.

Diante de tais fatos, tornou-se necessário proceder à análise técnica e jurídica para verificar a viabilidade de continuidade do certame.

2 - FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

2.1. Indícios de Direcionamento:

- No **item 02**, destinado à aquisição de van adaptada com dezesseis lugares, há indício de restrição de ofertas válidas ao **Renault Master**, uma vez exigido que “a cilindrada mínima do motor seja de 2.299 cm³”, sugerindo o direcionamento em análise conjunta com as demais descrições.

Porém, não basta a exclusão do detalhamento apontado, mas a completa adequação da descrição do objeto às características comuns que possam ser atendidas por modelos do mesmo segmento, salvo a existência de necessidades técnicas pontuais devidamente motiv.

2.2. Princípios Constitucionais e Legais:

- A manutenção de exigências restritivas afronta o princípio da isonomia e compromete a competitividade do certame, em desacordo com o art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a inclusão de condições que comprometam ou frustrem a competição;
- Conforme jurisprudência consolidada do TCU (Súmula nº 270, Acórdão nº 168/2009-Plenário) e do TCE/MG, a especificação excessiva sem motivação técnica caracteriza direcionamento, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. Controle Externo e Interno:

- O TCEMG ressaltou que não foram apresentadas justificativas técnicas que legitimassem a restrição;
- O art. 74 da Constituição Federal impõe ao sistema de controle interno a função de apoiar o controle externo, razão pela qual o Município deve adotar providências corretivas, sob pena de responsabilização

2.4. Inaplicabilidade da Lei Ferrari

A Lei nº 6.729/79 regula relações comerciais privadas e não justifica, de forma automática, restrições no âmbito de licitações públicas;

2.5. Princípios e regime jurídico aplicável

A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º), vedando a inclusão de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (art. 9º, I).



Ainda, a mesma lei prevê a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, hipótese em que se insere o conjunto de impugnações e o Ofício do TCE/MG, que revelam vícios materiais no desenho do objeto e nas exigências de habilitação.

2.6. Controle externo e risco de nulidade

O Ofício do TCE/MG funciona como um fato superveniente, uma vez que alerta formalmente para a existência de indícios de direcionamento, determinando a manifestação da Administração quanto às providências a serem tomadas. A permanência do edital tal como lançado implicaria não apenas risco de nulidade futura, mas também eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, por desatenção aos alertas do órgão de controle externo.

3 - ANÁLISE

Diante da persistência de especificações restritivas e da ausência de motivação técnica válida, resta configurada **irregularidade insanável** no edital. A continuidade do processo nestes moldes poderia resultar em **nulidade futura**, além de comprometer a imagem institucional do Município e ensejar responsabilizações junto ao Tribunal de Contas.

A revogação do certame se impõe como medida necessária para assegurar a **legalidade**, a **isonomia entre os licitantes** e a **vantajosidade da contratação**, evitando-se que o certame seja questionado judicial ou administrativamente.

4 - RAZÕES PARA REVOGAÇÃO

O conjunto de impugnações e a manifestação do TCE/MG caracterizam fato superveniente devidamente comprovado, que inviabiliza a continuidade do certame em sua forma atual.

Manter o edital como publicado expõe a Administração a:

A revogação encontra fundamento nos seguintes pontos:

- **Fato superveniente:** surgimento de impugnações consistentes e alerta do TCE/MG, demonstrando falhas graves no edital;
- **Interesse público:** necessidade de ampliar a competitividade, evitar direcionamentos e garantir a seleção da proposta mais vantajosa;
- **Segurança jurídica:** revogar o certame evita futura anulação por vício insanável, reduzindo riscos de responsabilização;
- **Economicidade:** a correção permitirá maior número de competidores, resultando em propostas mais vantajosas ao erário.

A manutenção do certame com as exigências atuais e com inconsistências no orçamento e nas descrições técnicas representa risco de nulidade e de responsabilização do gestor, uma vez que:



1. Afasta potenciais fornecedores, reduzindo a competitividade;
2. Não há motivação técnica suficiente que demonstre a imprescindibilidade das exigências restritivas questionadas;
3. Essas alterações implicam modificação significativa do edital, demandando nova publicação e reabertura de prazos, conforme art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A modificação substancial do objeto licitado impõe a necessidade de readequação do Termo de Referência.

Nesse sentido, a manutenção do certame, nos moldes atualmente estabelecidos, não mais se coaduna com o interesse público, tendo em vista que parte relevante da demanda a ser atendida ficará descoberta, comprometendo a efetividade da ação governamental.

Assim, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe que *“a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”*, propõe-se a **Revogação do Pregão Eletrônico Nº:001/2026**, de forma a possibilitar as correções dos descritivos dos itens, ajustes do edital e a publicação de novo procedimento licitatório de forma atualizada.

Ressalte-se que a revogação em nada implica prejuízo ao erário ou aos licitantes interessados, dado que o procedimento encontra-se em fase preliminar e a decisão está amparada em critérios técnicos objetivos.

Portanto, a revogação fundamenta-se em **razões de interesse público**, em consonância com o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5 - DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

A revogação encontra respaldo no art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela Revogação.

6 - RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA SANEAMENTO FUTURO

1. **Revogar** o Pregão Eletrônico Nº:001/2026, com decisão fundamentada;



2. **Reelaborar** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, descrevendo o desempenho e os requisitos funcionais mínimos, sem vinculação a marcas/modelos, salvo nos casos de padronização justificada;
3. **Revisar as especificações técnicas**, adequando-as às necessidades reais de uso, sem excesso restritivo;
4. **Republicar o edital** com reabertura integral de prazos;
5. **Responder ao TCE/MG**, informando a decisão de revogar o certame e as medidas adotadas para saneamento.

7 - CONCLUSÃO

À vista dos vícios apontados nas impugnações e pelo órgão de controle externo, restou inviável a manutenção do certame em sua forma atual. Assim, para resguardar a legalidade, a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica, opina-se pela revogação do Pregão Eletrônico Nº:001/2026, com posterior reelaboração dos documentos técnicos e republicação do edital em bases adequadas.

Diante do exposto, **recomenda-se a revogação do Processo Licitatório nº 001/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026**, com fundamento no **art. 71, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, por motivo de interesse público decorrente de irregularidades insanáveis, devidamente apontadas pelo órgão de controle externo.

Sugere-se, ainda, a instauração de **novo procedimento licitatório**, com a elaboração de edital ajustado às normas legais e observando critérios técnicos e objetivos, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a economicidade.

Encaminhe-se à **Autoridade Competente** para deliberação e, após decisão, providencie-se a comunicação aos licitantes e ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (SURICATO)**.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade – MG, 23 de janeiro de 2026.

CECÍLIA ALVES MARTINS

Agente de Contratação
Portaria Nº:035/2025